

CONSURT Relações do Trabalho

Informe estratégico



Informe Estratégico – Contribuição previdenciária sobre intervalo do empregado

1 – Foi apresentada consulta à Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal, em 25/04/2022, sobre a interpretação da legislação tributária, que trata das contribuições sociais previdenciárias, ante a alteração promovida pela [Lei nº 13.467/2017](#), denominada de Reforma Trabalhista, no § 4º do artigo 71 da [CLT](#), que passou a prever o seguinte:

Art. 71 - ...

[...]

§ 4º. A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, **de natureza indenizatória**, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Grifou-se)

O citado parágrafo se refere à não concessão ou à concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, ou seja, o período concedido ao empregado pelo empregador para repouso ou alimentação, que pode ser de quinze minutos para jornada de trabalho compreendida entre quatro e seis horas, e de, no mínimo, uma hora para jornada de trabalho superior a seis horas.

Anteriormente à Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), o parágrafo § 4º do art. 71 da [CLT](#) previa que “quando o intervalo para repouso e alimentação [...] não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho”.

Porém, a partir da Reforma, o pagamento deixou de ter **natureza salarial** e passou a ter **natureza indenizatória**, sem repercussão previdenciária, em relação apenas ao período suprimido, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

2 – Na consulta, apresentada à Receita Federal, foram formulados questionamentos quanto à obrigação de se considerar na base de cálculo da contribuição previdenciária (o salário-de-contribuição) as verbas relativas à indenização pela supressão ou redução do intervalo intrajornada, bem como se a não incidência abrange a contribuição previdenciária a cargo do empregador e aquela suportada pelo empregado.

3 – Para a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal os questionamentos dizem respeito à abrangência do pagamento previsto no § 4º do art. 71 da [CLT](#) quanto à incidência tributária.

Como resultado da consulta foi publicada no D.O.U., de 14/06/2023, a [Solução de Consulta COSIT nº 108](#), de 07/06/2023, que concluiu, em síntese, que **é pertinente a tributação previdenciária sobre o pagamento relativo à não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação**, visto que:

a) a contraprestação pelo trabalho executado é fato gerador de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

Segundo a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal o pagamento, à semelhança da hora extraordinária, é retribuição pelo trabalho desempenhado em horário extra, e, por conseguinte, **há incidência do tributo previdenciário**, que é a contraprestação pelo trabalho realizado pelo empregado. Dessa forma, o valor, a qualquer título, pago para retribuir o labor, satisfaz o fato gerador que determina a incidência das contribuições sociais previdenciárias.

b) a atribuição formal, em lei trabalhista, de que a verba tem natureza indenizatória, **não é suficiente para descaracterizar o fato gerador do tributo**, e, como lei especial, prevalece o determinado na legislação tributária no que concerne à aplicação de tributos.

Para a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal a previsão do § 4º do art. 71 da [CLT](#), de que a verba tem natureza indenizatória, **não reflete na legislação tributária, visto que esta tem autonomia em relação à legislação trabalhista**.

Por conseguinte, a [Lei nº 8.212/1991](#), prevalece sobre a [CLT](#) para definir o tratamento tributário, quanto às contribuições previdenciárias, do pagamento alusivo ao trabalho executado no intervalo intrajornada previsto no § 4º do art. 71 da [CLT](#).

c) seria necessária **previsão legal expressa** excluindo a verba prevista no § 4º do art. 71 da [CLT](#) da hipótese de incidência, visto que a Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017, o fez para outras verbas, tendo excluído da base de cálculo dos mesmos tributos, como as diárias para viagens (alínea “h” do § 9º do art. 28 da [Lei nº 8.212/1991](#)) e o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares (alínea “g” do § 9º do art. 28 da [Lei nº 8.212/1991](#)).

Portanto, para a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal “quando o quis, o legislador o fez”, sendo que a simples alteração do § 4º do art. 71 da [CLT](#), pela Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017, com a inclusão da expressão “natureza indenizatória”, **sem também alterar a normativa tributária, não é suficiente para excluir a natureza tributária** da verba paga em razão da não concessão ou da concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação.

Em assim sendo, a [Solução de Consulta COSIT nº 108](#), de 07/06/2023, finaliza ressaltando que, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, a verba paga em razão da supressão parcial ou total do intervalo intrajornada **integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias** sobre a folha de salários e salário-de-contribuição.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT